



PROJETO DE LEI Nº 232 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO TOMÁS FIGUEIREDO

EMENTA

DENOMINA MANOEL TIMBÓ MUNIZ - MOZART MUNIZ O PRESÍDIO DA CIDADE DE SANTA QUITÉRIA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

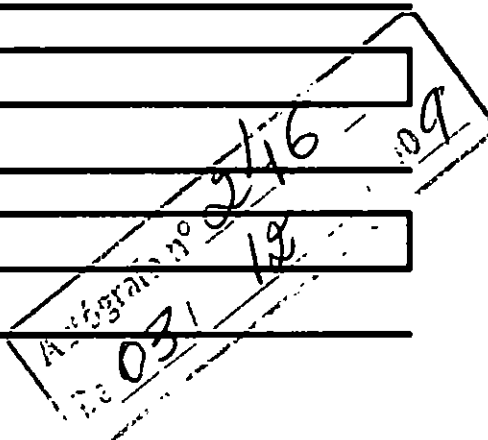
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL ^{for. 6.º} _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

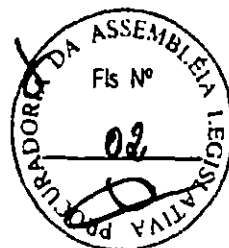
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 232 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 10 Rec. Por.



Denomina MANOEL TIMBÓ MUNIZ – Mozart
Muniz o Presídio da Cidade de Santa Quitéria.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado MANOEL TIMBÓ MUNIZ – Mozart Muniz o Presídio da Cidade de Santa Quitéria.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 26 de setembro de 2009.

Tomás Figueiredo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nasceu na Fazenda Caraúba, Distrito Muribeca, município de Santa Quitéria, no dia 10 de abril de 1918, numa quarta-feira. Filho de José Torres Muniz e Francisca Timbó Muniz. Pertence a uma numerosa família de 13 irmãos, sendo 6 mulheres a saber: Maria Timbó Muniz, Antônia Timbó Torres, Teresa Timbó Farias, Anácia Timbó Muniz, Margarida Timbó Magalhães, Francisca Ivanilde Timbó Magalhães e 7 homens a saber: Manuel Timbó Muniz, casado com Eneida Linhares Muniz, José Muniz Filho, casado com Iramar Timbó Muniz; Antônio Timbó Muniz casado com Antônia André Timbó Muniz; Firmino Timbó Muniz, casado com Dolores

Catunda Magalhães Muniz; Joaquim Timbó Muniz; Gerardo Timbó Muniz; Luis Timbó Muniz, casado com Marisa Magalhães Muniz.

Até 1924 ficou na Fazenda Caraúbas, indo morar na Fazenda Mantença indo morar com seu avô e padrinho Manoel de Paiva Timbó que lhe ensinou as primeiras letras com seu primo Dr. Antônio Bibiano Camêlo Timbó. E, também, lhe transmitiu os valores de amor ao trabalho, correção nos negócios e respeito à palavra dada e às leis, o que constitui o quadro de valores que ornavam o caráter dos homens de bem daquela época.

Por volta de 1927 veio estudar em Santa Quitéria com a conhecida e afamada educadora Sinhá Bezerra e ainda em um estágio posterior com a igualmente conhecida e afamada educadora D. Dondon nas Escolas Reunidas de Santa Quitéria, em 1931.

Em 1935 estudou na escola particular com o primoroso poeta Thomás Catunda Soares, encerrando assim a sua formação escolar.

Em 1936 atingindo os 18 anos começou a negociar por conta de seu pai na sede do distrito de Muribeca, como negociante de tecido, grossista e a retalho e compra de gêneros, passando a exercer simultaneamente, pecuária, agricultura e comércio até 1942, quando assumiu por conta própria o negócio até então de seu pai.

No ano de 1943 tomou uma decisão que mudou definitivamente a sua vida. Transferir, então as suas atividades comerciais para Santa Quitéria, em 1946. E permaneceu com as atividades de comércio e pecuária em que amealhou uma expressiva fortuna na escala de Santa Quitéria.

Casou em 1950, tendo 3 filhos, todos com nível superior à saber: Eliane Linhares Diógenes, médica e casada com o Dr. Marcus Vinícius Pinheiro Diógenes; Adão Linhares Muniz, engenheiro pós-graduado na Alemanha, casado com a pianista Nelma Maria Jorge Muniz, pós-graduada na Alemanha; Antônia Linhares Muniz Ribeiro, casada com o industrial Belchior Alves Ribeiro. Manoel Timbó Muniz conhecido popularmente Mozart, dividiu a sua vida em três campos de atuação. Da atividade econômica já falamos anteriormente. Militou ativamente na vida política tendo integrado os diretórios ao longo de sua vida e dando continuidade à participação política de seu pai: dos diretórios da UDN, do PTB, do PTN, da ARENA e do PSDB. Tendo exercido o cargo de delegado civil na gestão do

Prefeito Edson Lobo de Mesquita e de Coletor Estadual no governo do Dr. Parsifal Barroso e eleito vice-prefeito na gestão da Prefeita Maria Arlinda de Paula Lobo. Sua terceira atividade sócio-cultural e profissional o levou a participar das iniciativas que redundam em benefício de Santa Quitéria. Fez Parte:

1. Da Diretoria da CNEC que mantinha o ginásio Fonseca Lobo;
2. Da Fundação Maximiliano Linhares Figueiredo que mantinha a Escola Normal Senador Catunda;
3. Doou o terreno da COPITA juntamente com o senhor Manoel Rufino Magalhães;
4. Sócio da COPESE;
5. Doou o terreno para a Escola de 1º Grau João Rodrigues Pinto;
6. Doou o terreno onde está instalado o estádio José Benevides de Mesquita para a Fundação Maximiliano Linhares Figueiredo que foi cedido por comodato à Prefeitura de Santa Quitéria;
7. Sócio Fundador do Rotary;
8. Sócio do Sindicato Patronal de Santa Quitéria.

A vida pública de Manoel Timbó Muniz e sua vida privada como pai de família e membro da comunidade de Santa Quitéria recapitulam pela sua conduta o comportamento dos seus antepassados. Encarna, ainda, as virtudes dos homens bravos e laboriosos que fizeram a ocupação do Sertão Central, do semi-árido cearense criando gado numa terra hostil e avara. Este meio ambiente só se tornou habitável graças à têmpera de aço da vontade desses pecuaristas que lutaram contra a seca e conseguiram amealhar fortuna e vencer as intempéries do tempo.

Em síntese, a família Timbó Muniz que tem em Manoel Timbó Muniz um dos seus éstios é um testemunho vivo dos homens que ocuparam e exploraram as margens do Jacurutu, do Groaíras e do Rio dos Macacos, no Vale do Acaraú. Motivo pelo qual justa e merecida homenagem far-se-á ao denominar-se com o seu nome, o Presídio dessa cidade.



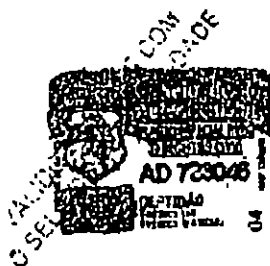
Tomás Figueiredo
Deputado Estadual

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITERIA
CARTÓRIO PAULA LOBO - 1. OFÍCIO
BELA QUITERIA VANILDA LOBO MESQUITA
Tabelião Oficial do Registro Civil de Títulos Documentos e Protestos
QUITERIA ALEXSANDRA LOBO BRAGA LIMA
Escrevente Substituta.



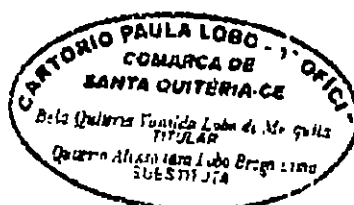
CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico a requerimento verbal da parte interessada e em virtude da faculdade que me confere a lei que, no livro de Registro do Óbito nº C-03, fls.238, sob o nº de ordem 1.931, consta o Termo do Óbito de MANOEL TIMBÓ MUNIZ falecido (a) no Hospital Arsenia Augusta em Santa Quitéria - Ceará, no dia quatorze (14) de abril de mil novecentos e noventa e oito (1998), às 22:57 horas, do sexo masculino, casado, aposentado, com oitenta (80) anos de idade, nascido no dia dez (10) de abril de mil novecentos e dezoito (1918), natural de Santa Quitéria - Ceará, residente e domiciliado Santa Quitéria - Ceará, filho (a) de José Muniz e Francisca Timbó Muniz. Causa Morte: Infarto Agudo do Miocárdio, firmado pelo Dr. Antônio Rodrigues da Silva. O sepultamento ocorreu no Cemitério de Santa Quitéria - Ceará. Foi declarante: Antônia Rosângela Linhares Muniz Ribeiro. Serviram de testemunhas: Quitéria Luciana B. Andrade e Silvia Helena de Sales Farias. O óbito foi registrado em data de 16 de abril de 1998. O referido é verdade. Dou-fé.



Santa Quitéria, Ce, 30 de setembro de 2009

A 1ª Oficial do Registro Civil.
Bel. Quitéria Vanilda Lobo de Mesquita
Tabelião Oficial do Registro Civil de Títulos Documentos e Protestos
Of. Registro Civil





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 120ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência _____
() Encaminhe-se à Comissão _____
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

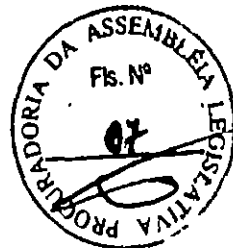
Em 02/10/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 2 de 10 de 9
2000

De acordo com art. 183
Do P. Público, em 1970 a
Comissão Constitucional,
Publica e Redacção
Em



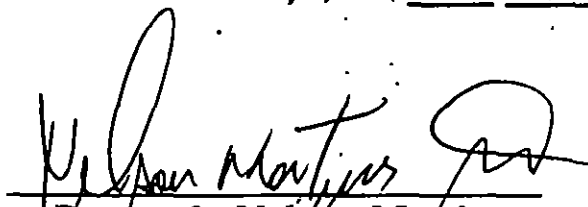
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 232/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 05 / 10 / 09


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>05 / 10 / 09</u>

José Leite Jucá Filho
Procurador.

Fortaleza, 05 de outubro de 2009

Ofício n.º 66/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 232/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO TOMÁS FIGUEIREDO**, que denomina de **MANOEL TIMBÓ MUNIZ- MOZART MUNIZ O PRESÍDIO DA CIDADE DE SANTA QUITÉRIA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido PRESÍDIO;

1. Se efetivamente o citado PRESÍDIO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal PRESÍDIO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmyr Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.

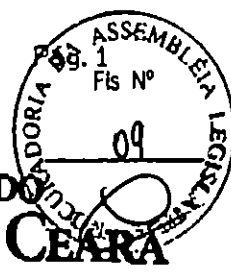
DE :A

FAX :

07 OUT. 2009 09:14



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 06/10/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS :



Urgente

Para sua revisão

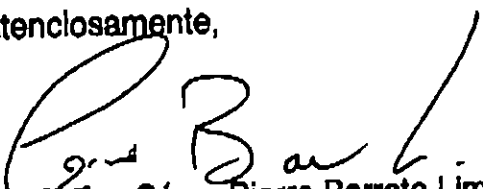
**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 66/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (PRESÍDIO DA CIDADE DE SANTA QUITÉRIA/CE.)

1. O presídio está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertence ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A construção está em andamento.

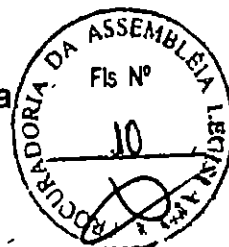
Atenciosamente,


Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

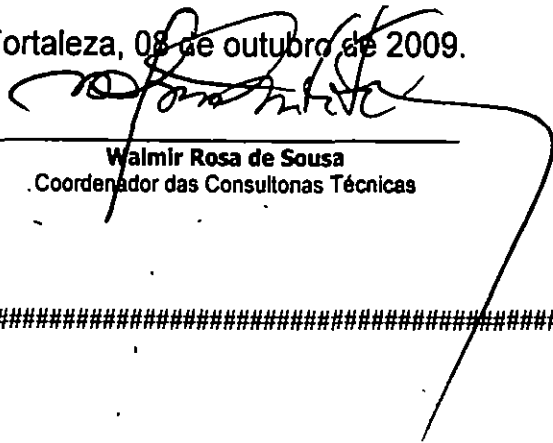
Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	232/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) TOMÁS FIGUEIREDO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 08 de outubro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultas Técnicas

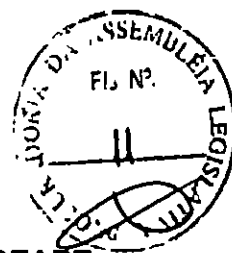
#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 08 de outubro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LQ. 0441/09
PROJETO DE LEI Nº 232/2009
AUTORIA: DEPUTADO TOMÁS FIGUEIREDO
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL TIMBÓ MUNIZ-MOZART
MUNIZ O PRESÍDIO DA CIDADE DE SANTA QUITÉRIA.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 232/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tomás Figueiredo, que *"Denomina Manoel Timbó Muniz-Mozart Muniz o Presídio da cidade de Santa Quitéria."*

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º.Fica denominado MANOEL TIMBÓ MUNIZ-Mozart Muniz o Presídio da cidade de Santa Quitéria

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

,Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "In verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, Incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, inciso II, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art.

3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 66/2009/PROC, datado de 05 de outubro de 2009 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 06 de outubro de 2009 (fls.09) que:

1 – O Presídio está sendo construído com Recursos Públicos do Estado do Ceará.

2 - Pertence ao Domínio Público Estadual.

3 – A unidade não foi oficialmente denominada.

4 – A construção está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o presídio em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e

PARECER Nº L0. 0441/09
PROJETO DE LEI Nº 232/2009
AUTORIA: DEPUTADO TOMÁS FIGUEIREDO
MATÉRIA: DENOMINA MANOEL TIMBÓ MUNIZ-MOZART
MUNIZ O PRESÍDIO DA CIDADE DE SANTA QUITÉRIA.

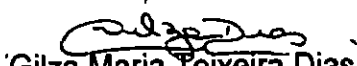
26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de outubro de
2009.



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 15 de outubro de 2009.

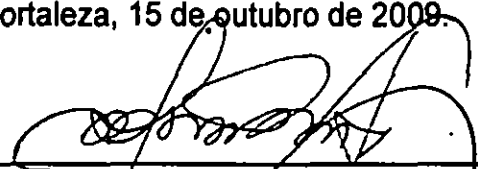


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 15 de outubro de 2009.

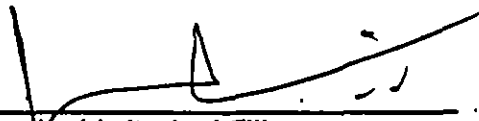


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

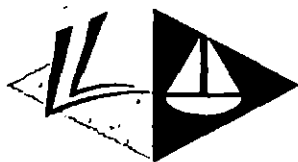
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 15 de outubro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 232 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Bula Nogueira

Comissão de Justiça, em 20 de Outubro de 2009

PARECER

ÊNUNCIOS DE PARECER FAVORÁVEL, ACOMPAN-
HANDO POSIÇÃO OFERECIDA PELA PROCURADO-
RIA DESTA CASA.

Bula Nogueira
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado pela comissão

Comissão de Justiça, em 12 de Dezembro de 2009

Nelson Martins
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de 12 de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 03 de 12 de 2009
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 232/09

**DENOMINA MANOEL TIMBÓ MUNIZ (MOZART
MUNIZ) O PRESIDIO NA CIDADE DE SANTA
QUITÉRIA, ESTADO DO CEARÁ.**

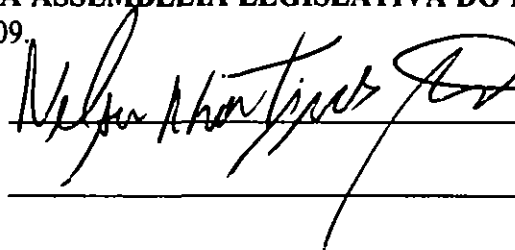
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Manoel Timbó Muniz (Mozart Muniz) o Presídio na Cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de dezembro de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancione, Publique-se
como Lei.

EM 21 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.550 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E SEIS

DENOMINA MANOEL TIMBÓ MUNIZ (MOZART MUNIZ) O PRESÍDIO NA CIDADE DE SANTA QUITÉRIA, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Manoel Timbó Muniz (Mozart Muniz) o Presídio na Cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
3 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 346 DE 3 / 12 / 9

Guacaria

LEI Nº 14550 do 21 / 12 / 9

PUBLICADA EM 28 / 12 / 9

Guacaria

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23 / 2 / 10

Guacaria